



RESOLUÇÃO Nº 09, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024.

Institui e regulamenta condições especiais de trabalho para os(as) Defensores(as), servidores(as) ou estagiários(as), que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis legais por dependentes nessas condições, e dá outras providências.

Considerando que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Brasil em 25 de agosto de 2009 com *status* de norma constitucional, à luz do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios:

- a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa;
- b) a não discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela inclusão das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana;
- e) a igualdade de oportunidades;
- f) a acessibilidade;
- g) a igualdade de gênero; e
- h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças e adolescentes com deficiência e de preservar suas identidades e acesso amplo à saúde, educação e lazer;

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício de seus direitos e das liberdades fundamentais, inerentes à cidadania e objetivando a sua inclusão social;

Considerando que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, bem como nas regras da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, instituidora da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

Considerando a responsabilidade da Defensoria Pública assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, garantindo-se às famílias e/ou responsáveis legais a adoção de medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

Considerando a vulnerabilidade das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, além da necessidade de cuidados especiais a fim de desenvolverem suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e garantias fundamentais, inerentes à cidadania;

Considerando que a família, considerada como base primordial da sociedade civil, deve receber proteção do Estado, conforme disciplina o art. 226 da Carta Magna, e que, a participação ativa dos pais ou responsáveis na construção de um ambiente acessível, saudável e harmonioso ao crescimento e bem-estar de filhos ou dependentes, é imprescindível, especialmente quando se trata de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, de modo que, os compromissos assumidos pelo Brasil com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, possam ser efetivamente cumpridos;

Considerando os graves prejuízos que as mudanças de domicílio ou a atividade realizada presencialmente podem acarretar no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais, ou doença grave;

Considerando a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalhos a defensores, defensoras, servidores e servidoras da Defensoria Pública do Estado da Bahia com deficiência, necessidades especiais, ou doenças graves, estendendo, ainda, a pais ou responsáveis por dependentes em iguais condições;

Considerando a previsão do art. 168, I e III, da Lei Complementar Estadual nº 26/2006, que possibilita ao defensor licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da Família;

Considerando que são objetivos da Defensoria Pública a primazia da Dignidade da Pessoa Humana e a prevalência e efetividade de Direitos Humanos (art. 3º-A da Lei Complementar nº 80/94.);

Considerando que a produção das normas internas da Defensoria Pública, especialmente pelo Conselho Superior (v.g. art. 10, I; art. 58, I; e art. 102 da Lei Complementar nº 80/94), deve guiar-se pelos parâmetros de conformidade convencional, constitucional e legal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia, condições especiais de trabalho para os(as) Defensores(as), servidores(as) ou estagiários(as), com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como para a assistência direta aos dependentes legais em igual situação, na forma do artigo 172 da L.C. 26/2006, comprovada por inspeção realizada por junta médica oficial.

§1º A assistência direta do(a) Defensor(a), servidor(a) ou estagiário(a), aos seus dependentes legais deve ser de natureza indispensável e simultânea ao exercício das atribuições ordinárias do cargo.

§2º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico e/ou biopsicossocial, firmado por profissionais devidamente habilitados pelos respectivos conselhos profissionais, a ser

homologado por junta médica oficial em saúde ou por serviço médico biopsicossocial eventualmente contratado para esse fim.

CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Art. 2º A condição especial de trabalho dos(as) membros(as) da Defensoria Pública, dos(as) servidores(as) e estagiários (as) poderá ser requerida pelo(a) interessado(a) ao (à) Defensor(a) Público(a) Geral, em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca onde se encontra lotado/titularizado, caso haja unidade defensorial vaga naquela localidade, que não será obstada à oferta em remoção/promoção, de modo a aproximá-lo do local onde são prestados a si ou aos dependentes serviços e tratamentos médicos, de habilitação e reabilitação, terapias multidisciplinares, interdisciplinares e atividades pedagógicas, ou que ofereçam adequadas condições de acessibilidade;

II - jornada especial, nos termos do artigo 98, §§2º e 3º, da Lei 8.112/90.

III - exercício da atividade em regime de teletrabalho, nos limites do estado da Bahia, ou trabalho híbrido, na comarca de lotação/titularização, nas atividades do âmbito interno da Defensoria Pública, não alcançando atos judiciais ou extrajudiciais externos que precisem ser realizados presencialmente, sem acréscimo de produtividade;

IV- Concentração de atendimentos em dias específicos;

V - apoio adequado à necessidade especial do defensor, servidor ou estagiário em condições especiais de trabalho, junto à unidade defensorial de titularidade ou àquela para qual houver sido designado, desde que vaga, em caso de membro; e junto à órgãos de execução ou órgãos auxiliares, em caso de servidores e estagiários; mediante a designação de servidor e/ou estagiário auxiliar, inclusive, para viabilizar a fruição do direito de realizar substituições e plantões;

VI - readaptação do membro estável, por motivo de saúde que importe em alteração em sua capacidade física ou mental, mediante prévia inspeção por junta médica oficial, preferencialmente, na seguinte ordem:

a) na própria unidade defensorial de titularidade, com redução ou alteração de atribuições, por ato do Conselho Superior, quer em sua quantidade ou sua natureza, compatibilizando-as com as condições de sua capacidade física ou mental, enquanto perdurarem;

b) em unidade defensorial vaga dentro do âmbito territorial do órgão de execução de sua titularidade, mantida, sempre que possível, a pertinência temática deste.

§1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho há de ser observado o contexto individual, familiar e a rede de apoio a ser preservada, objetivando garantir a construção de um ambiente propício, inclusivo, digno e saudável de todos os membros da unidade familiar e responsáveis legais.

§2º Quando o requerimento de condição especial de trabalho se tratar da hipótese do inciso I ou que envolva qualquer necessidade de mudança provisória de Comarca, deve estar devidamente fundamentado pela necessidade da situação, atendendo-se, prioritariamente, ao interesse da pessoa com deficiência, necessidades especiais ou doenças graves, resguardando-se a saúde deste último.

§3º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em local diverso do apontado pelo(a) requerente não autoriza o indeferimento automático do pedido, desde que o(a) requerente explicita as razões para a permanência necessária na localidade indicada.

§4º A condição especial de trabalho não implicará, em nenhuma hipótese, em prejuízos à remuneração, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em igualdade de oportunidades com os demais integrantes da Carreira, servidores(as), e estagiários(as).

§5º A condição especial de trabalho não implicará em prejuízos à participação nos cursos, treinamentos, educação continuada, de forma presencial, desde que o(a) Defensor(a) Público(a), o(a) Servidor(a), e estagiário(a), não esteja inserido na modalidade de teletrabalho, caso desaconselhado pelo laudo médico ou biopsicossocial.

§6º A condição especial de trabalho não implicará em despesas de tratamento, habilitação e/ou reabilitação de Defensores (as), Servidores (as), Estagiários (as) e/ou dependentes para a Defensoria Pública do Estado da Bahia, cabendo a esta investir em adaptação e/ou tecnologia assistiva para promover a inclusão e/ou readaptação no exercício da atividade defensorial.

§7º O deferimento das condições especiais de trabalho deve compatibilizar os interesses da pessoa com deficiência, necessidades especiais e/ou com doenças graves e o interesse público, podendo, inclusive, ser oportunizada condição diversa da pleiteada no requerimento, mas que melhor se adequa ao caso, desde que prescrita pelos responsáveis técnicos e equipe multidisciplinar que acompanham a pessoa com deficiência.

§8º Na hipótese da concessão da jornada especial de trabalho do servidor(a) e estagiário(a) prevista no inciso II do art. 2º, o horário de trabalho do(a) servidor(a) e estagiário(a) poderá ser reduzido em 10%, 20%, 30%, 40% ou 50% da jornada normal de trabalho a que está submetido, mediante indicação técnica no laudo médico e/ou biopsicossocial, que considerará o contexto individual, familiar e a rede de apoio eventualmente existente, conforme disposição do §1º.

§9º Na hipótese da concessão da condição especial de trabalho será ajustado na forma do artigo 5º, após indicação técnica no laudo médico e/ou biopsicossocial, que considerará o contexto individual, familiar e a rede de apoio eventualmente existente, conforme disposição do §1º.

Art. 3º As unidades da Defensoria Pública deverão ter suas estruturas e móveis adequadas para atender às normas técnicas previstas no sistema jurídico de acessibilidade, bem como envidar esforços para construção de novas sedes projetadas a partir do desenho universal. Parágrafo único: serão eliminadas e/ou adaptadas no ambiente de trabalho as barreiras arquitetônicas, funcionais e estruturais, devendo ser feito o uso de tecnologias para suprir as necessidades exigidas para cada tipo de deficiência/necessidade.

CAPÍTULO II

DO(A) DEFENSOR(A), SERVIDOR(A) E DO ESTAGIÁRIO(A) EM REGIME DE TELETRABALHO OU TRABALHO HÍBRIDO

Art. 4º O(a) Defensor(a) Público(a), o(a) servidor(a), e estagiário(a) que esteja em regime de teletrabalho ou trabalho híbrido poderá realizar os atos e atendimentos relativos à atividade defensorial, de acordo com a sua modalidade de condição especial de trabalho, por meio de videoconferência e/ou de outros recursos tecnológicos e humanos, mediante equipamentos

fornecidos pela Defensoria Pública, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades e, subsidiariamente, com uso de equipamentos próprios.

§1º Em caso de impossibilidade transitória de atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico indicado pelo defensor(a), servidor(a) e estagiário(a) e aferida pela Defensoria Pública, serão viabilizadas as formas mais adequadas de resolução, sem que isso represente prejuízo ao acesso à justiça.

§2º O assistido em condição de vulnerabilidade informacional ou qualquer outra forma de exclusão digital poderá se utilizar dos equipamentos da unidade da DPE/BA onde se encontre, com acompanhamento de servidor(a) e/ou estagiário(a) da Instituição.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 5º. O(a) defensor(a), o(a) servidor(a), e o(a) estagiário(a) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os dependentes legais definidos no artigo 172 da L.C. 26/2006 nessa condição, poderá requerer diretamente ao(à) Defensor(a) Público(a) Geral, cientificada a Corregedoria Geral, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo de qualquer vantagem remuneratória.

§1º O requerimento deverá indicar a necessidade e os benefícios resultantes da inclusão do defensor(a), servidor(a) e estagiário(a) em condição especial de trabalho, para si ou para os dependentes legais do art. 172 da Lei Complementar nº 26/2006, devendo ser acompanhado por justificativa fundamentada e laudo técnico ou biopsicossocial, produzido por médico e/ou equipe multidisciplinar que será submetido à junta médica oficial de saúde, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§2º O laudo técnico produzido por médico e/ou equipe multidisciplinar ou biopsicossocial deverá, necessariamente, atestar a situação da deficiência, necessidade especial ou doença grave e o tratamento adequado que fundamenta o pedido, bem como, informar:

I - se a localidade onde reside ou passará a residir a pessoa com deficiência, necessidade especial ou doença grave, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde, ou prejudicial à sua recuperação, ou desenvolvimento, ou se não apresenta condições adequadas de acessibilidade;

II - o tratamento e/ou a estrutura adequada, atendendo-se, prioritariamente, ao interesse da pessoa com deficiência, com necessidades especiais e doenças graves, para resguardar a saúde destes;

III - se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, caso positivo, a época da realização de nova avaliação médica.

§3º A manutenção ou mudança de domicílio temporária prevista no inciso III do §2º somente ocorrerá na hipótese de existência de unidade defensorial vaga naquela localidade e não obstará a disponibilização da mesma em processos supervenientes de remoção/promoção.

§4º A condição especial de trabalho deferida a um servidor não obstará o regular preenchimento da vaga por outro apto para aquela localidade;

§5º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo técnico e/ou biopsicossocial que ateste a permanência da

situação e tratamento que deu ensejo à concessão, ressalvando pessoas com deficiência que apresentam condições genéticas, crônicas incuráveis e congênitas, como autismo e síndrome de down, dentre outras.

§6º Nos casos em que o pai e a mãe ou os dois responsáveis legais tenham vínculo funcional com a Defensoria Pública, será assegurado o deferimento de condições especiais de trabalho a um dos dois, salvo comprovada necessidade de cuidados compartilhados.

§7º Na hipótese de reavaliação de condição especial deferida em que houver divergência entre o opinativo da junta médica oficial e o laudo técnico, multidisciplinar e/ou biopsicossocial apresentado, caberá recurso administrativo em que será assegurado de plano efeito suspensivo para manutenção da condição inicialmente deferida, até desfecho do julgamento recursal.

§8º Na hipótese de requerimento inicial de condição especial em que houver divergência entre o opinativo da junta médica oficial e o laudo técnico, multidisciplinar ou biopsicossocial apresentado, será assegurada a interposição de recurso administrativo com pedido concessivo de medida cautelar inominada, que uma vez deferida terá o prazo de duração não superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada uma única vez por igual período, na forma do art. 183 da Lei 12.209/2011.

Art. 6º A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica pela junta médica oficial de saúde.

§1º O(a) defensor(a), servidor(a) ou estagiário(a) deverá comunicar imediatamente ao(a) Defensor (a) Público (a) Geral ou chefia imediata, no caso de servidor(a) e estagiário(a) no prazo 10 (dez) dias, qualquer alteração no quadro de saúde próprio ou dependente legal (artigo 172, §2º, da L.C. 26/2006), que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§2º Cessada a condição especial de trabalho, após a ciência expressa do(a) Defensor(a) Público(a) Geral ou chefia imediata, no caso de servidor (a) e estagiário, será conferido ao(a) defensor(a), servidor (a) ou estagiário (a), o prazo de 10 (dez) dias para retornar à lotação de origem ou titularidade, em caso de necessidade de deslocamento.

Art. 7º Cancelará a condição especial de trabalho:

I – o requerimento expresso do(a) Defensor(a) Público(a), do(a) servidor(a), e estagiário(a) dirigido ao Defensor Geral, a partir de data indicada no requerimento ou, se não houver indicação, da data da comunicação;

II – quando for constatado, por qualquer meio, que o Defensor(a) Público(a), servidor(a), e estagiário(a) exerceu outra atividade profissional, mesmo que eventualmente, fora das hipóteses assinaladas nesta Resolução, assegurada ampla defesa e contraditório;

III - em caso de alteração da situação fática fundamentada que a motivou.

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 8º. A Defensoria Pública fomentará de forma permanente, em conjunto com outras instituições e a sociedade civil, ações afirmativas de sensibilização e de inclusão voltadas às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham dependentes legais na mesma condição.

Art. 9º. A Escola Superior da Defensoria Pública - ESDEP deverá promover cursos teóricos e práticos voltados ao conhecimento, intervenções adequadas e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência, necessidades especiais e doenças graves e seus direitos, dirigidos aos usuários dos serviços e aos membros da Instituição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 O(a) Defensor(a) Público(a), servidor(a), e estagiário(a) laborando em condição especial de trabalho poderá realizar plantões desde que participe dos atos que necessariamente devam ocorrer de modo presencial.

Parágrafo único: Será facultada ao(a) Defensor(a) a possibilidade de relocação para a escala de plantões não-penais.

Art. 11. A concessão de quaisquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica atitudes discriminatórias no trabalho, sobretudo, no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, além do exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, sob pena da aplicação das sanções disciplinares previstas em Lei.

Art. 12. O(a) defensor(a), laborando em condições especiais de trabalho de que trata esta Resolução, poderá realizar substituições, em igualdade de condições com os demais membros da carreira, nas unidades defensoriais compatíveis com a modalidade deferida, na forma do artigo 2º desta Resolução.

Art. 13. Incumbe à Defensoria Pública Geral informar expressamente à unidade defensorial receptora de pessoa com condição especial de trabalho deferida e garantir todas as medidas necessárias para acompanhar a sua necessária inclusão/adaptação.

Art. 14. É assegurada prioridade de tramitação, na modalidade restrita, de todos os feitos administrativos afetos às condições especiais de trabalho.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, 08 de outubro de 2024.

FIRMIANE VENÂNCIO DO CARMO SOUZA
Presidenta do CSDP/BA